

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/035680
RECORRENTE: MARCOS BRANDÃO BACELAR
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P006006647

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 203, Inc. V do CTB: "Ultrapassar pela contramão (...)". Arguição de inconsistência do AIT por equívoco ou incompetência na indicação do local da infração. Arguição de matéria de fato e de direito. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário do veículo de placa **OZU2405**, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito lavrado sob o n.º **P006006647**, por incorrer na conduta descrita no **artigo 203, V do CTB**.

O condutor do veículo foi devidamente identificado quando da lavratura do auto de infração, por sua vez, o Recorrente, ora proprietário do veículo, alega não ser merecedor da penalidade a ele aplicada, e segue sustentando supostos equívocos relativos à localização do cometimento da infração, pelo que pleiteia a insubsistência face ao Art. 281, I do CTB.

Alega que a rodovia indicada no AIT é de competência da Polícia Rodoviária Federal, acostando aos autos documentos obrigatórios, tais como: cópia da NIP, da CNH e CRLV.

Nada cita em matéria de direito que possua efetividade às suas pretensões, narrando fatos que em nada o auxilia quanto ao intento de cancelamento da multa.

É o relatório.

Voto

Trata-se o presente, de Recurso interposto, em oposição ao art. 203, inc. V do CTB, de **natureza gravíssima**, e no sentido de modificar a decisão da autuação, por considerar que o Auto de Infração traz informação de local que supostamente não condiz com o da efetiva abordagem, alega matéria de fato e de direito que em nada o auxilia.

Em que pese o Recorrente sustente inconsistência no AIT, não trouxe aos autos qualquer prova que convencesse esta Junta, sendo inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão sobejamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora "*juris tantum*", aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional assumida pelo Recorrente.

Desta forma, observando-se o próprio auto de Infração, verifica-se que este se encontra perfeitamente preenchido e em estrita observância com o quanto determina a norma cogente, em específico ao Art. 280 do CTB, seus incisos e parágrafos. A Arguição de Insubsistência da ação arrogada no Art. 281, inc. I do CTB não possui fundamentação fática que lhe sustente. A suposição apontada de irregularidade do local da infração não prospera em razão do referido campo possuir caráter geográfico referencial, tendo em vista que tal local é um entroncamento entre as rodovias BR415 e BA649, no município de Uruçuca.

Assim, é inexigível, visto não existir obrigatoriedade apontada em lei de trânsito de apontamento da localização geográfica cartesiana. O Autor sequer acosta um mapa demonstrando por qual razão a localização apontada no AIT não coincide com a da ocorrência da infração. Por oportuno, faço saber à parte que o posicionamento do Agente autuador não tem caráter obrigatório e poderá atuar alocando-se em qualquer ponto de extensão dos campos de trabalho inerentes às suas funções estatutárias ou seja, as Rodovias Estaduais. Ademais, a indicação do município no referido auto de infração segue as referências limítrofes determinadas pela Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia e pela Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia – SIT, quem detém as prerrogativas legais e estudos relativos à matéria, não existindo dúvidas nem indicação incorreta do local da infração e abordagem, como pretende o recorrente.

Deste modo, visto que a ninguém é dado o direito de desconhecer a lei, e não havendo qualquer nulidade que possa ser atribuída ao auto de infração n.º **P006006647**, pois lavrado de forma regular e no estrito cumprimento do dever legal do Agente de Fiscalização de Trânsito, pelo que percebe-se, não assiste qualquer razão ao Recorrente, pois garantida sua ampla defesa e contraditório, como nesta oportunidade de apresentação de recurso à JARI.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, que não apresenta fundamentação de Direito e fatos passíveis de corroborar com a tese defensiva. O Recurso não possui base legal e fática passível de corroborar com suas pretensões, desta forma e por estes motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, **Julgando o Registro do Auto de Infração nº. P006006647 válido**, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Auto de Infração de Trânsito de nº **P006006647** válido, mantendo-se a responsabilidade de **MARCOS BRANDÃO BACELAR pela infração circunscrita no artigo 203, V do CTB**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de outubro de 2020

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda A. Cunha – Secretária da JARI